



PL 3941/2019
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CE
(ao PL nº 3.941, de 2019)

Dê-se ao § 9º-A do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.941, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º-A:

‘**Art. 1º**
.....

§ 9º-A. Também farão jus ao benefício da meia-entrada os profissionais da educação referidos no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como os profissionais referidos no inciso II do § 1º do art. 26 da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que comprovem sua condição profissional, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, de carteira funcional, emitida pelas instituições de ensino, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas instituições de ensino e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira funcional ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

.....’ ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A educação escolar constitui processo complexo, do qual participam diversos profissionais. Conforme o art. 61 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, são profissionais da educação escolar básica: i) os professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; ii) os trabalhadores em educação portadores de



SF/22811.10297-43

diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; iii) os trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; iv) os profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado; v) os profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Uma vez que todos são responsáveis pelo processo formativo dos estudantes, proponho a extensão do benefício da meia entrada para todos os profissionais das carreiras responsáveis pelo processo educacional

Em vista do exposto, peço apoio para o acolhimento desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

